



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO TC Nº: 3421/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, serviços de monitoramento por sistema de segurança CFTV (Lote 1) e serviço de recepção (Lote 2).

RECORRENTE: FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.739.782/0002-08

RECORRIDA: ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.343.833/0003-69

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, por meio de seu único sócio, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 09/2020.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 09/2020, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema Licitações-e pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora (Peça 89 - Peça Complementar nº 33.916/2020), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (Peça 95 - Peça Complementar nº 33.925/2020).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consideramos que a empresa RECORRENTE preencheu os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões apresentadas.

Por sua vez, a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões recursais em até 03 dias úteis (Peça 96 - Peça Complementar nº 33.926/2020), por meio de sua representante legal, com preenchimento dos pressupostos da tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRENTE, em apertada síntese, são as seguintes:

- 1 - Que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não apresentou os documentos de regularidade fiscal conforme as previsões do item 4.2 da Cláusula VIII do edital;
- 2 - Que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não comprovou um dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 5.1.5 da Cláusula VIII do edital (comprovante de autorização para compra de armas de fogo);
- 3 - Que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não atendeu ao requisito de habilitação econômica financeira estabelecido no item 6.1 da Cláusula VIII do edital, pois apresentou dois tipos de balanço, sendo um Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e outro no formato SPED;
- 4 - Que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA apresentou documentos contábeis com informações divergentes de Patrimônio Líquido e Receita Bruta nos documentos contábeis registrados na Junta Comercial e SPED;

Patrimônio Líquido - SPED	R\$ 13.788.585,47
Patrimônio Líquido - BP Junta Comercial	R\$ 20.017.370,94
Receita Bruta - SPED	R\$ 61.847.132,99
Receita Bruta - BP Junta Comercial	R\$ 61.837.765,71

- 5 - Que a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA apresentou planilha de composição de custos dos serviços com erros, pois não considerou em





seus custos “direitos adquiridos pelos vigilantes”, infringindo a Convenção Coletiva da Categoria, em especial a Cláusula Trigésima Nona - Das Férias e do Tíquete Alimentação nas férias.

III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRIDA, em apertada síntese, são as seguintes:

1 - A empresa recorrida sustenta que a documentação de regularidade fiscal foi apresentada na integralidade, tanto para a matriz como para a filial, com apresentação também de documentos do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal;

2 - A empresa recorrida argumenta, com amparo no inciso III do art. 127 da Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Departamento de Polícia Federal, que só é possível apresentar o comprovante de autorização para compra de armas de fogo para a execução do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2020 após a formalização do instrumento contratual com o TCEES;

3 - A empresa recorrida se insurge em face dos argumentos da empresa recorrente, alegando que foi apresentado um único balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, o qual também foi enviado via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) à Secretaria da Receita Federal;

4 - A empresa recorrida considera que a recorrente se equivocou ao alegar divergência de valores entre as informações dos documentos contábeis registrados na Junta Comercial e SPED. No entendimento da empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, a recorrente considerou o valor de R\$ 20.017.370,94 como Patrimônio Líquido, quando na verdade se trata do total do Passivo da recorrida.

No que tange ao questionamento das divergências de valores de Receita Bruta, a recorrida considera indevido o apontamento da recorrente, visto que a receita do SPED, no montante de R\$ 61.847.132,29, corresponde à receita total, onde na Demonstração do Resultado deve-se considerar também a rubrica “Outras Receitas” no valor de R\$ 9.366,59, o que demonstra a inexistência de diferença nas receitas constantes nos documentos contábeis.





5 - A empresa recorrida sustenta a possibilidade da realização de ajustes na planilha de custos e formação de preços, com objetivo de ajustar rubricas desde que não ocorra acréscimo no valor constante na proposta comercial. Considera a empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que estes ajustes não maculam a proposta mais vantajosa apresentada no Pregão Eletrônico nº 09/2020.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DO RECURSO

IV-1 - QUESTIONAMENTO ACERCA DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS, QUE NÃO CONTEMPLARAM A EMPRESA MATRIZ E FILIAL, CONFORME CONSTA NO ITEM 4.2 DA CLÁUSULA VIII DO EDITAL.

O primeiro questionamento da empresa recorrente se relaciona com os documentos de regularidade fiscal apresentados pela recorrida, em especial por entender que não foram atendidas as previsões do item 4.2 da Cláusula VIII do edital.

Por sua vez, a empresa recorrida apresenta justificativas de que não houve impropriedade na documentação de regularidade fiscal apresentada, tendo inclusive utilizado as informações de habilitação do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal.

Sobre este tema, importante ressaltar que o SICAF é um serviço público oferecido pelo governo federal, estando atrelado a outra esfera de poder. Deste modo, para ser aceito nas licitações realizadas pelo TCEES, seria necessário a existência de um convênio com o Governo Federal, de modo a formalizar o vínculo entre os entes públicos e permitir não somente a utilização de seus bancos de dados, mas também, a realização de eventuais consultas e análise de documentos.

O edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 contemplou as seguintes previsões em relação aos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista:

4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4.1.1 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

4.1.2 - prova de regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União - Certidão Conjunta PGFN e RFB;

4.1.3 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede do licitante;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Pregão – CPP

4.1.4 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede do licitante;

4.1.5 - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

4.1.6 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4.2 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

4.2.1 - se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

4.2.2 - se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

4.2.3 - se o licitante for matriz e a responsável pela execução da contratação for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;

4.2.4 - serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

4.2.5 - Figuram como exceções as certidões cuja abrangência atinge tanto a empresa matriz quanto as filiais (INSS e PGFN/RFB).

4.3 - O Pregoeiro e a equipe de apoio durante a análise dos documentos de habilitação procederão à validação das certidões negativas/positivas apresentadas nos sites dos órgãos oficiais (RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETARIAS DA FAZENDA E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

4.4 - Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

Destacamos na tabela abaixo os documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, incluídas no sistema licitações-e, conforme consta na Peça 87 – Peça Complementar nº 33.912/2020 (Listagem de arquivos anexos do lote 1) e que foram incluídas na Peça 74 - Certidão de Regularidade Fiscal 01170/2020. Para fins de avaliação dos documentos abaixo, esclarecemos que o Pregão Eletrônico nº 09/2020 foi realizado no dia 15/10/2020.

Documento	CNPJ	Validade
Cartão do CNPJ	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	#####
Certidão Federal	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	12/05/2021
Certidão Estadual	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	02/01/2021
Certidão Municipal	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	05/12/2020
Certificado Regularidade FGTS	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	27/11/2020
Certidão Trabalhista	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	02/04/2021
Declaração SICAF	13.343.833/0001-05 - MATRIZ	#####
Cartão do CNPJ	13.343.833/0003-69 - FILIAL	#####
Declaração SICAF	13.343.833/0003-69 - FILIAL	#####



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É necessário destacar que o registro de licitante no certame foi feito com o CNPJ nº 13.343.833/0003-69, relativo à FILIAL, conforme consta na Peça Complementar nº 08789/2021 (Peça 97).

Pela tabela acima fica nítido que a documentação de regularidade fiscal e trabalhista foi apresentada pelo CNPJ nº 13.343.833/0001-05, relativo à MATRIZ.

Em que pese a licitante ter incluído no sistema licitações-e a declaração do SICAF relativa ao CNPJ nº 13.343.833/0003-69 da FILIAL, nos compete destacar que esta forma de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista não foi prevista no instrumento convocatório.

É de conhecimento geral que o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) é uma ferramenta do Governo Federal, extremamente relevante.

Ocorre que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 09/2020 não contemplou a possibilidade de utilização das informações do SICAF, assim como não contemplou a utilização de documentação de outro cadastro de fornecedores de qualquer esfera da federação.

Deste raciocínio, é imperioso destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Tal princípio também é enfatizado no art. 41 da mesma lei, que preconiza a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado aos agentes públicos alterar as regras do certame ou realizarem algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 85.





e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Portanto, consubstanciado nas previsões do edital, em especial a Cláusula VIII, itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, consideramos que a documentação de regularidade fiscal e trabalhista apresentada pela licitante ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.343.833/0003-69, não atendeu aos requisitos constantes no instrumento convocatório, o que leva ao acolhimento das razões apresentadas pela recorrente.

IV-2 - QUESTIONAMENTO ACERCA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTO NO ITEM 5.1.5 DA CLÁUSULA VIII DO EDITAL (COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA DE ARMAS DE FOGO).

Argumenta a empresa recorrente que a ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não comprovou o requisito de qualificação técnica previsto no item 5.1.5 da Cláusula VIII do edital (comprovante de autorização para compra de armas de fogo).

Lado outro, a empresa recorrida argumenta, com suporte em ato normativo do Departamento de Polícia Federal, que só é possível apresentar o comprovante de autorização para compra de armas de fogo para a execução após assinatura do instrumento contratual.

No que tange aos requisitos de habilitação técnica, o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020 estabeleceu na Cláusula VIII:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1 - A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, na fase de habilitação para os SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – LOTE 1:
(...)

5.1.5 - Comprovante de autorização para compra de armas e respectivo registro de arma disponível em quantidade necessária ao cumprimento da execução dos serviços objeto deste estudo, conforme determina a Portaria nº 3.233/2012-DPF. O registro de arma deve incluir, pelo menos, o número da arma, o nome do proprietário, a espécie, a marca e o calibre.





Tal previsão consta no Estudo Técnico Preliminar e no item 17.15 do Termo de Referência relativo à contratação.

Buscando esclarecer o tema, reproduziremos na sequência trechos da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, dentre outros assuntos.

Art. 114. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional.

(...)

Seção II

Dos Requisitos para Aquisição

Art. 115. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.

(...)

Art. 116. Os requerimentos de aquisição de armas, munições e coletes de proteção balística das empresas especializadas, com exceção das empresas de curso de formação, **poderão ser feitos simultaneamente ao requerimento de autorização para funcionamento, em procedimentos separados, podendo ser solicitadas, neste caso, até dez armas, com até três cargas de munição para cada uma delas. (g.n.)**

(...)

Art. 118. Os requerimentos poderão ser formulados com a finalidade de substituir armas e munições obsoletas, inservíveis ou imprestáveis, situação em que deverão ser entregues à Delesp ou CV, para serem encaminhados ao Exército Brasileiro para destruição, logo após o recebimento da autorização respectiva.

(...)

Seção III

Do Processo de Aquisição de Armas e Munições

Art. 127. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir armas e munições deverão apresentar requerimento





dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos:

I - relação das armas e munições que possui, descrevendo o calibre, número de série e número de registro no SINARM, o local ou posto de serviço onde estão situadas, ou declaração de que não as possui firmada pelo seu representante legal;

II - relação atualizada dos vigilantes;

III - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, seis meses; e

Analisando o conteúdo da Portaria nº 3.233/2012 do DPF, em especial os artigos acima citados, consideramos que as regras do regulamento podem até exigir para fins de justificativa a comprovação da celebração de contratos públicos ou privados para a obtenção da autorização para compra de armas. Mas isso não impede que seja apresentada autorização para aquisição de armamento na habilitação técnica do certame.

Em outras palavras, significa dizer que para participação do certame, o edital estabeleceu que as licitantes demonstrassem já ter adquirido, em outras ocasiões, quantitativo compatível com o exigido no certame, comprovando assim, estarem devidamente habilitadas para adquirir armamentos e munições nas quantidades necessárias para atendimento do objeto, de modo a demonstrar que a empresa licitante tinha envergadura e capacidade operacional suficiente para garantir o pleno atendimento do objeto da contratação.

Dessa forma, a comprovação da celebração de contratos públicos ou privados não constituem *conditio sine qua non* para a obtenção da autorização que foi exigida a título de qualificação técnica, pois apenas eventualmente serão exigidos, a critério da Polícia Federal.

Deve-se ressaltar que a recorrida nem ao menos comprova a tentativa seguida da recusa quanto à obtenção da autorização. Assim sendo, trata-se pura e simplesmente de não apresentação de documentação exigida no edital regulador do certame.

Diante desta exposição, acolhemos as razões apresentadas pela empresa recorrente.





IV-3 - QUESTIONAMENTO ACERCA DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ESTABELECIDO NO ITEM 6.1 DA CLÁUSULA VIII DO EDITAL (APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E OUTRO NO FORMATO SPED).

A empresa recorrente questionou a apresentação de 2 documentos contábeis, o primeiro registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco e o outro registrado no SPED, utilizando como fundamento das razões de recurso a Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007.

Destacamos, inicialmente, que a Instrução Normativa RFB nº 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, que por sua vez também foi revogada. Atualmente a regulamentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) consta na Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Importante destacar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 09/2020 traz a seguinte previsão no item 6.1.4 da Cláusula VIII, no que tange à qualificação econômico-financeira:

6.1.4 - As exigências contidas neste item podem ser comprovadas por meio de registro na junta comercial respectiva ou por intermédio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, na forma da legislação que regula a matéria.

Entendemos que a empresa recorrida não apresentou dois documentos contábeis diferentes relacionados ao mesmo período. Consideramos que as demonstrações contábeis se equivalem, apenas foram registradas em dois órgãos distintos, fato que não motiva a desclassificação ou inabilitação da empresa Alforge Segurança Patrimonial Ltda. no certame.

Diante disso, não consideramos procedente, nesse ponto, a irresignação da recorrente.

IV-4 - QUESTIONAMENTO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECEITA BRUTA NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL E SPED.





A empresa recorrente considera que os documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida contêm divergências nos valores do Patrimônio Líquido e Receita Bruta.

Ao realizar uma breve análise da Peça Complementar nº 32.273/2020 (item 76), que são os documentos de habilitação econômico-financeira apresentados pela empresa Alforge Segurança Patrimonial Ltda. no certame, não identificamos divergência nos valores.

A tabela abaixo foi elaborada com as informações constantes na Peça Complementar nº 32.273/2020.

	Patrimônio Líquido		Receita Bruta	
	Junta Comercial	SPED	Junta Comercial	SPED
ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 13.788.585,57 *Fls. 3	R\$ 13.788.585,57 *Fls. 16	R\$ 61.847.132,29 *Fls. 4	R\$ 61.847.132,29 *Fls. 14

Diante do exposto, não tendo a recorrente logrado êxito na demonstração da divergência alegada, consideramos como não procedente a sua irrisignação.

IV-5 - QUESTIONAMENTO ACERCA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DOS SERVIÇOS COM ERROS, DESCONSIDERANDO EM SEUS CUSTOS “DIREITOS ADQUIRIDOS” PELOS VIGILANTES.

A empresa recorrente alega que a planilha de composição de custos dos serviços apresentada pela empresa recorrida apresenta erros, pois não contempla em seus custos “direitos adquiridos” dos postos de trabalho, o que contraria a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Em sua fundamentação, a empresa recorrida considera legítimo ajustar valores de itens na planilha de custos desde que não ocorra acréscimo no valor previsto na proposta comercial.

Na etapa de avaliação da proposta comercial, o Pregoeiro encaminhou os autos ao Núcleo de Contratações para avaliação da planilha de custos e formação de preços dos serviços, que culminou no Despacho nº 39.331/2020-9 (peça 72) dos autos.





Destacamos abaixo trechos desta manifestação:

Cabe ressaltar que a avaliação realizada pelo NCT teve o objetivo de verificar se as informações inseridas pelo licitante estavam condizentes com as orientações disponibilizadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020, que trata da contratação de empresa especializada na execução dos serviços de natureza continuada serviços de natureza continuada de vigilância patrimonial armada, serviços de monitoramento por sistema de segurança CFTV e serviço de recepção.

Após análise dos documentos acima citados, identificamos divergências. Por esse motivo, solicitamos esclarecimentos às empresas arrematantes, através de e-mail conforme segue.

LOTE 1 - Serviço de vigilância - e-mail acostado na Peça Complementar nº 30705/2020 (item 65):

1. Apêndice E:

- Ajuste na sequência de numeração dos itens, pois houve equívoco na disponibilização destes;

1. Apêndice G:

- Submódulo 2.1 – item B – Deve considerar apenas o percentual correspondente ao adicional de férias, o percentual apresentado está considerando 1/12 de salário, porém o valor de salário para cobertura de férias estará sendo contemplado no módulo 4 – ausências legais;

- Submódulo 2.3 – item G – considerar a linha como total;

- Módulo 4 – item A – considerar o valor referente ao salário de cobertura de férias, ou seja 1/12. O percentual apresentado não identificamos sua relação;

- Submódulo 4.2 – o cálculo de intervalo intrajornada para o posto de Vigilância armada de 12 x 36 horas noturna, está divergente do valor apurado por este NCT;

(...)

Dentro do prazo estabelecido, obtivemos as respostas das empresas via e-mail encaminhando os seguintes documentos:

a) LOTE 1 – Serviço de vigilância

- Proposta comercial atualizada acostada na Peça Complementar 30715/2020 (peça 66);

- Planilhas de uniformes, materiais, equipamentos e de composição de custos da contratação devidamente ajustadas totalizando o valor global de R\$1.040.612,76 acostadas na Peça Complementar 30716/2020 (item 67);

(...)

Após reavaliação dos documentos que nos foram encaminhados, não identificamos nada que pudesse comprometer a admissibilidade da proposta.

Conforme o exposto, o Núcleo de Contratações do TCEES fez diligências que resultaram no envio de planilhas de custos e proposta comercial retificadas.





Assim, o que a empresa recorrida realizou foram pequenos ajustes na planilha de custos e formação de preços, em decorrência de diligência realizada pelo próprio órgão licitante, com respaldo no próprio edital regulador do certame que contemplou a possibilidade de realização de ajustes de pequena monta, conforme autorizado pelo item 16.7.6 do Termo de Referência, assim como pelo artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:

Item 16.7.6 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2020:

16.7.6 - Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o TCEES poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto;

Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Diante do exposto, não acolhemos as razões apresentadas pela empresa recorrente.

V - CONCLUSÃO

Por todo exposto, ACOLHO no mérito o recurso apresentado pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, especificamente em relação aos itens IV - 1 e 2, promovendo JUÍZO DE RETRATAÇÃO em relação a declaração da empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do Lote 1 (serviços continuados de vigilância patrimonial armada, serviços de monitoramento por sistema de segurança CFTV) desclassificando-a do Pregão Eletrônico nº 09/2020.

Vitória, 26 de fevereiro de 2021.

Guilherme Nunes
Pregoeiro Oficial



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913